Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2741/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13584/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1863308
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE CORUMBA
RECORRENTE	**:** HELIO DE LIMA
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – PROVIMENTO.

Constatada a ausência de responsabilidade do recorrente acerca da remessa de documentos, diante de sua exoneração do cargo anterior ao fim do prazo de encaminhamento, multa indevidamente arbitrada deve ser excluída.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Helio de Lima,** para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Acórdão AC01 – 423/2017**, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1604, do dia 09 de agosto de 2017, no sentido de excluir os comandos dos itens “II” e “III”, referentes à imposição de multa, por ficar demonstrado que a remessa dos documentos não era de responsabilidade do recorrente.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Secretário Municipal de Governo de Corumbá/MS à época, **Senhor Helio de Lima** (RG 398.761 SSP/MS e CPF/MF 086.486.621-68), em face da **Deliberação AC01 – 423/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1604, do dia 09 de agosto de 2017, que deliberou:

> **[...]**
>
> **I -** Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 30/2013, celebrado entre o Município de Corumbá/MS, através da Secretaria Municipal de Governo e o Fundo Municipal de Investimentos Sociais, e a Empresa Dois Irmãos Materiais para Construção Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos relativos à execução financeira fora do prazo regulamentar previsto no Anexo I, Capitulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS 35/11;
>
> **II -** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-secretário, Hélio de Lima, inscrito no CPF nº 086.486.621-68, no valor de correspondente a 30 (trinta) UFERMS prevista no art. 170, §1º, inciso I, alínea "a" do Regimento Interno do TC/MS na forma do provimento nº02/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade acima citada;
>
> **III -** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando-se o pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Helio de Lima apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> [...]
>
> De maneira singela, avia-se o presente recurso para demonstrar que o professor Helio de Lima, signatário do presente recurso, não era mais o Secretário de Governo, conforme faz prova o documento de folhas 190, que nomeou o novo secretário, MÁRCIO APARECIDO CAVASANA DA SILVA, em 24.01.2014, com efeitos retroativos a 02.01.2014.
>
> Tal documento encontra-se, também, encartado às folhas 242, 251 e 269.
>
> Numa breve cronologia dos fatos, é possível verificar que em 09.09.2014, documento de folhas 186, encontra-se encartado termo aditivo, já assinado pelo novo secretário Mareio Aparecido Cavasana da Silva.
>
> De toda sorte, considerando a nomeação de novo secretário em janeiro de 2014, a prestação de contas de execução financeira, ainda que parcial, seria remetida até fevereiro de 2014, quando, repete-se, não era mais ordenador da pasta o

signatário.

Outros fatos processuais ocorreram, nos autos, inclusive duas intimações, respondidas pelo signatário, que informou não ser mais o ordenador de despesas da pasta, já naquelas duas ocasiões onde foi instado a se manifestar.

Diante da argumentação do presente Recurso, de forma bem simples, com a indicação de documento, já constante nos autos, que demonstra a nomeação de novo secretario, entende o signatário que a multa não tem razão de ser a ele imposta, pois, por não ser mais o ordenador de despesas a partir de 02 de janeiro de 2014, não era sua a obrigação de promover a remessa de documentos.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou pelo **conhecimento e não provimento** ao recurso, com a seguinte conclusão:

> Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal, perfilando o mesmo entendimento da equipe técnica, opina pelo **conhecimento e improvimento** do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja mantida em sua integralidade, comunicando-se o resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01 – 423/2017** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do *Decisum* recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhor Helio de Lima,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Deixo de acompanhar o entendimento exarado pela equipe de apoio por

verificar que, de fato, a remessa da execução financeira do Contrato administrativo n° 30/2013 não era responsabilidade do recorrente.

Isto porque o Contrato n° 30/2013 teve a vigência prevista de 12 (doze) meses, contados da sua assinatura em 1° de agosto de 2013, conforme Cláusula Décima Segunda (fls. 159-168). Assim, mesmo o ultimo pagamento ocorrendo em dezembro de 2013, o contrato continuou vigente até agosto de 2014, sendo posteriormente prorrogado por meio de termo aditivo. Ademais, existia saldo remanescente, que não foi utilizado por discricionariedade da administração.

Deste modo, a contagem do prazo para remessa deveria ser feita a partir do encerramento do contrato e não do último pagamento, como ocorreu.

Assim, assiste razão ao recorrente ao demonstrar que não era sua a responsabilidade pela remessa da execução contrato, na medida em que ocupou o cargo até fim de 2013, quando foi substituído a partir de 1° de janeiro de 2014, conforme demonstram os documentos de fls. 242, 251 e 269 do processo originário.

Portanto, a responsabilidade pela remessa da prestação de contas referente ao Contrato n° 30/2013 não é do recorrente e, por isso, a sanção pela intempestividade a ele imposta deve ser excluída.

Nessas condições, outro caminho não há, senão excluir a penalidade imposta nos itens “II” e “III”, mantendo-se as demais disposições.

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, divergindo da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Secretário Municipal de Governo de Corumbá/MS à época, **Senhor Helio de Lima** (RG 398.761 SSP/MS e CPF/MF 086.486.621-68), para o fim de alterar o juízo antes formado no feito – **Deliberação AC01 – 423/2017,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1604, do dia 09 de agosto de 2017 – no seguinte sentido:

a) Excluir os comandos dos itens “II” e “III”, referentes à imposição de multa, por ficar demonstrado que a remessa dos documentos não era de responsabilidade do recorrente;

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB – ELL
SETAC – MSS/DSSM